



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL – RN
PALACIO JOAO PESSOA DE AMORIM
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

PROCESSO : Projeto de Lei n.º 039/2017
: Datado de 25 de setembro de 2017
PROPONENTE : Executivo Municipal
PARECER : N.º 043/2017

**APROVADO POR
UNANIMIDADE**
11.10.17

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR 04 (QUATRO)
ODONTOLOGOS, EM CARATER TEMPORÁRIO E DE EXCEPCIONAL INTERESSE
PÚBLICO E DÁ UTRAS PROVIDENCIAS.**

1. RELATÓRIO:

De autoria do Chefe do Executivo Municipal, Excelentíssimo Senhor Prefeito José Gaudêncio Diógenes Torquato, é submetido à apreciação Plenária desta Câmara Municipal de São Miguel, o Projeto de Lei n.º 039/2017, que autoriza o poder executivo a contratar 04 (quatro) odontólogos, em caráter temporário e de excepcional interesse público.

Inicialmente o texto legal aduz autorização para o Executivo contratar, em caráter temporário e de excepcional interesse público, 04 (quatro) odontólogos, com carga horaria semanal de 40 horas, tal contratação terá vigência pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias mediante contrato administrativo precedido de processo de seleção simplificado.

Aduz também quanto a remuneração referente a contratação será regida pela Lei Municipal n.º 026/2013 que fixa remuneração do Cargo de Odontólogo, no valor correspondente a 1.874,00 (um mil oitocentos e setenta e quatro reais).

Cabe mencionar ainda, quanto ao Regime de Urgência solicitado pelo Chefe do Executivo Municipal, devidamente deliberado e votado em sessão ordinária datada de 05 de outubro de 2017, e conseqüentemente aprovado pela maioria dos parlamentares presentes a sessão ordinária mencionada, conforme disposições Regimentais.

É em síntese o teor do relatório.

2. ANÁLISE:

Conforme disposição na Lei Orgânica especificamente no artigo 6º, inciso II, e demais legislação correlata ao tema, o projeto em epígrafe veio a esta Comissão.

Assim prevê a Lei Orgânica Municipal:

Art. 6 – Compete ao município, no exercício de sua autonomia:



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL – RN
PALACIO JOAO PESSOA DE AMORIM
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

II – Decretar suas leis (...)

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, instada a exarar parecer acerca do Projeto de Lei já mencionado apresenta análise formal conforme segue.

O projeto de lei está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto nos artigos pertinentes da Lei Orgânica e ainda do Regimento Interno desta Câmara Municipal. Observa-se que o autor articulou justificativa escrita, conforme precede norma legal.

A Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso IX, prevê outra forma de admissão de agentes públicos diversa do provimento de cargo efetivo, do preenchimento de empregos públicos mediante concurso público e diversa da nomeação para cargos em comissão. Trata

-se da contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. Vejamos o que aduz a Carta Magna:

Artigo 37

IX - A Lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Saliente-se, por derradeiro, que a contratação temporária configuraria permissivo constitucional de exceção, vinculado à existência de regulamentação própria e adstrita às condições fixadas na Constituição que autorizam sua efetivação, sendo eles: a caracterização da necessidade temporária, o excepcional interesse público e o prazo determinado da contratação, tais quais insculpidos no Projeto de Lei ora analisado.

E, por fim, aduzimos que o projeto em exame está em plena consonância com a legislação pertinente à matéria, restando aos nobres edis analisar o mérito da questão, apreciando a operação em comento com as cautelas de praxe.

Com efeito, esta Comissão consigna parecer favorável, eis que inexistente impedimento de ordem constitucional, legal ou jurídica que lhe inquine a devida tramitação.

Nesta senda, o projeto ora analisado obedece, repita-se aos requisitos de constitucionalidade, legalidade e ainda requisitos regimentais, não apresentando nenhum vício de ordem formal ou material, e não encontrando óbices à necessária aprovação, sendo este o entendimento relativo ao dito projeto, inteiramente apto à votação.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL – RN
PALACIO JOAO PESSOA DE AMORIM
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

3. VOTO:

Considerando as razões acima referidas e devidamente fundamentadas, esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina pela regimental tramitação, discussão e consequente votação do projeto de lei ora examinado.

É o parecer.

São estas, Senhora Presidente, as razões que nos levam a opinarmos de forma favorável a presente disposição legal em epígrafe, e remeto-lhe o presente parecer para as providências de praxe.

São Miguel/RN 09 de outubro de 2017.

Presidente e Relator: IDEUS COSTA NUNES JUNIOR

Membro: JOSÉ ROGÉRIO DA SILVEIRA

Membro: CARLOS AURÉLIO SAMPAIO